

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.801, de 2006**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado BRUNO ARAÚJO

#### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, visa, por meio de alteração do art. 45 da Lei nº 8.213/91, ampliar a concessão do acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, para os casos de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial que adquiriram a mesma necessidade após a aposentadoria.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania; e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II.

Em tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada por unanimidade com emenda supressiva do termo “física” na emenda e no art. 1º do projeto.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O Projeto de Lei nº 6.801, de 2006, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI CFT, de 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio de análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição em análise eleva as despesas com o pagamento de aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial, no caso de o segurado passar a necessitar de assistência permanente de outras pessoas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Todavia, tais estimativas e demonstrativos não acompanham a proposição. Isso impede sua aprovação. Portanto, consideramos o PL nº 6.801, de 2006, inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 6.801, DE 2006**, e pela não implicação da matéria com aumento e diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2008.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**  
Relator